



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088828-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são impetrantes PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS e RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA e Paciente MACIEL DA SILVA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.890

Habeas Corpus nº 2088828-64.2025.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes - 2ª Vara Judicial

Impetrante: Pedro Andrey Rodrigues de Jesus (OAB/SP nº 435.860)

Rubenique Pereira da Silva (OAB/SP nº 351.315)

Paciente: Maciel da Silva Moura

Habeas Corpus. Roubo. Pretensão de revogação da prisão preventiva.

Presentes os requisitos da custódia cautelar – Decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada. Crime imbuído de alta gravidade em concreto - custódia decretada com vistas à garantia da ordem pública, e eventual aplicação da lei penal.

Paciente que havia sido beneficiado com a liberdade provisória, mas descumpriu as condições estabelecidas e foi preso pela prática de novo delito.

Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput do Código Penal, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que decretou a prisão preventiva. Relata-se que o Paciente foi preso em flagrante em 03/03/2023, convertida em custódia preventiva, ensejando a impetração do Habeas Corpus nº 2113779-93.2023.8.26.0000, que tramitou perante a 15ª Câmara de Direito Criminal, ocasião em que foi em parte concedida a ordem, permitindo ao Paciente que respondesse ao processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: “1) *COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES*; 2) *PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DACOMARCA OU MUDAR-SE DO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUIZ*; 3) *COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO*”. Alega-se que foi certificado nos autos que o último comparecimento se deu em 23/05/2024, sem justificativa, porém, há informação que o Paciente se encontra preso por outro processo, motivo pelo qual o Ministério

Público pleiteou a decretação da prisão preventiva, o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*, por r. decisão carente de fundamentação idônea, pois fundamentada genericamente, ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Salienta-se que o Paciente possui residência fixa, ocupação lícita (motorista de aplicativo), é pai de filha menor de idade e colaborou com a justiça em todos os atos para os quais foi convocado. Defende-se que é *“notório que o Paciente não compareceu em razão da impossibilidade de o fazer, contudo, este se encontra em local sabido e certo podendo responder a todos os atos para os quais for convocado, inclusive naqueles atinentes à audiência de instrução, debates e julgamento.”*. Menciona-se que os *“requisitos cautelares estabelecidos pelo E. Tribunal de Justiça não foram descumpridos. Eis que, não há explícita indicação do cometimento de novo crime como causa da extinção da liberdade provisória”*. Sustenta-se que o novo delito cometido não pode ser levado em consideração para o decreto de prisão preventiva, em homenagem ao princípio da presunção da inocência e tendo em conta que o delito, no caso, não envolve emprego de violência ou grave ameaça. Requer, assim, a concessão da liminar para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante a expedição de contramandado de prisão. Subsidiariamente, pleiteia que seja *“revogada a prisão preventiva, determinado que seja reestabelecido o status quo ante da decisão que determinou a soltura do Paciente, emitida por este E. Tribunal”* (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (fls. 17/19) e as informações foram prestadas (fls. 22/24).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 30/36).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial

que, na data de 23 de março de 2023, por volta das 16h09, na Rodovia Régis Bittencourt, 283, KM 283, Tingidor, nesta cidade e comarca de Embu das Artes, MACIEL DA SILVA MOURA, qualificado afls. 05, conduziu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo apurado, o denunciado, motorista de aplicativo, conduzia pelo local dos fatos o veículo FIAT ARGO, ostentando o emplacamento adulterado RNJ0C15. A testemunha Kaun Abrão era passageira.

Durante o trajeto, policiais civis avistaram o denunciado conduzindo o automotor irregularmente e realizaram a abordagem.

Realizada a vistoria no veículo, os agentes públicos encontraram um simulacro de arma de fogo no banco do motorista.

Os agentes públicos realizaram consulta de placas do veículo e verificaram que a placa ostentada (RNJ0C15), não corresponde com o automotor em questão, que possui a placa original RNO3E88. Portanto, presente o delito anterior do art.311, caput, do Código Penal.

Indagado, informalmente, o denunciado declarou que o bem era alugado e não apresentou informações sobre o locador.

O denunciado foi detido e encaminhado à delegacia de polícia.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado manteve sua versão e acrescentou que não sabia da existência do simulacro (fls.05).

Ante o exposto, ofereço denúncia em face de MACIEL DA SILVA MOURA como incurso no art. 180, caput, do Código Penal. (...)” (Denúncia - fls. 01/03– Autos principais nº 1500669-35.2023.8.26.0628).

O Paciente foi preso em flagrante na data dos fatos e, em audiência de custódia ocorrida aos 24/03/2023, houve conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 98/101 – Autos principais).

A denúncia foi recebida aos 12/04/2023 (fls. 138/139 – Autos principais).

Impetrado *Habeas Corpus* perante esta C. Câmara Criminal, concedeu-se em parte a ordem “*para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca ou mudar-se do endereço informado nos autos sem prévia autorização do juiz; 3) comparecimento a todos os atos do processo. O não cumprimento de qualquer uma das condições implicará no restabelecimento da prisão cautelar*”. Foi cumprido alvará de soltura em 16/06/2023 (fls. 220 e 228/231 – Autos principais).

Foi realizada audiência de instrução aos 16/10/2023 (fls. 293/294 – Autos principais).

Em 31/01/2025, sobreveio a informação de que o Paciente compareceu em cartório pela última vez em 23/05/2024, deixando de informar e justificar sua ausência. Noticiou-se que este foi preso em flagrante delito aos 21/06/2024 (fls. 306/318 – Autos principais).

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente (fls. 321/322- Autos principais), que foi efetivamente decretada em 27/02/2025 (fls. 330/331 – Autos principais).

No momento, aguarda-se a designação de audiência de

instrução e julgamento em continuação.

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, não há nenhuma irregularidade que comprometa a decisão que decretou a prisão cautelar da Paciente, pois, diferentemente do que foi narrado na inicial, esta se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Referida decisão restou suficientemente fundamentada, conforme consta de fls. 330/331 dos autos originários:

“(…). O réu descumpriu a medida cautelar diversa da prisão e foi preso pelo cometimento de novo delito. Além disso, possui maus antecedentes e é reincidente em crime patrimonial, ficando claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do autor.

Portanto, considerando presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MACIEL DA SILVA MOURA. Expeça-se mandado de prisão (...).”

Assim, considerando, principalmente, o descumprimento do benefício que lhe foi anteriormente concedido, bem como a gravidade concreta do crime imputado, e visando à garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, o MM. Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248). A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...) A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP. Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

Destarte, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar do Paciente. Ressalto, mais uma vez, que o Paciente foi beneficiado anteriormente com a liberdade provisória, mas se envolveu na prática de novo delito, extirpando a confiança que lhe foi depositada e evidenciando a renitência em comportamentos inadequados e ilícitos. Ademais, trata-se de **réu reincidente**.

Sendo assim, as medidas cautelares alternativas à prisão

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não mais se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Com efeito, as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

No mais, predicados pessoais do Paciente são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar da acusada, como ocorre neste caso.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO – APARENTE LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Não se observou excesso de prazo. Processo com vários réus e testemunhas fora da Comarca, o que exige expedição de cartas precatórias. Dificuldades específicas que justificam o atraso na conclusão da instrução criminal.

2. Alegação de não ter concorrido para os delitos, sendo inocente. Questão que somente poderá ser examinada quando da prolação da sentença, já que necessita da verificação de provas, o que é impossível de ocorrer por esta via sumaríssima. Delito grave, que fomenta a ocorrência de outros crimes (roubo, furto, etc.). **Situação de primariedade (não comprovada), emprego lícito e residência fixa que não autorizam, por si só, o afastamento da medida extrema. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso, presentes, em princípio, requisitos de admissibilidade (artigo 313 do CPP) e de necessidade (artigo 312 do CPP) da cautelar de prisão preventiva.**

Ordem denegada. (TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 8ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/06/2016;
Data de registro: 07/06/2016)

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora